

## RECOMENDAÇÃO N.º 217187.2024

IC 002520.2018.01.000/3

**INQUIRIDO(A): CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por seu órgão que ao final subscreve, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando que a Lei 14.597/2023 prevê no artigo 194 que “a arbitragem das competições esportivas será **independente**, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões”, explicitando a autonomia e a independência inerentes à atividade do árbitro;

Considerando que a Lei 14.597/2023, no artigo 197, prevê que “os árbitros de cada partida serão escolhidos de acordo com **critérios definidos pelos regulamentos** de cada organização que administra e regula a modalidade esportiva”, demonstrando que a ausência de critérios pré-estabelecidos compromete a transparência e a independência da arbitragem;

Considerando que a Lei 14.597/2023, artigo 60, inciso I, prevê a **participação dos árbitros no colégio eleitoral da entidade esportiva**, dispondo que “os processos eleitorais das organizações esportivas assegurarão:

I - Colégio eleitoral constituído por todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, bem como por representação de atletas e, quando for o caso, de técnicos e de árbitros

participantes de competições coordenadas pela organização responsável pelo pleito, na forma e segundo critérios decididos por seus associados”;

Considerando que a **profissionalização dos árbitros** está prevista na Lei 14.597/2023, nos seguintes termos:

“Art. 78. A atividade de árbitro esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes constantes da legislação vigente.

§ 1º Considera-se **árbitro esportivo profissional** a pessoa que possui como **principal atividade remunerada** a direção de disciplina e conformidade com as regras esportivas durante uma prova ou partida de prática esportiva.

§ 2º O trabalho do árbitro esportivo é regulado pelas organizações esportivas responsáveis pela atividade referida no § 1º deste artigo, mas não há relação de subordinação de natureza laboral entre esses profissionais e a organização esportiva que o contrata ou regula seu trabalho.

Art. 82. A atividade assalariada não é a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, sendo possível também definir como profissional quem é remunerado por meio de contratos de natureza cível, vedada a sua participação como sócio ou acionista da organização esportiva”.

Considerando que a Lei 14.597/2023 determina a **obrigatoriedade de a entidade oferecer condições de trabalho adequadas aos profissionais de arbitragem**, dispondo:

“Art. 84. São deveres da organização esportiva direcionada à prática esportiva profissional, em especial:

IV - Proporcionar condições de trabalho dignas aos demais profissionais esportivos que componham seus quadros ou que a ela prestem serviços, incluídos os treinadores e, quando pertinente, os árbitros”;

Considerando que as **reinvindicações da categoria** incluem:

**1. Formação e Educação Contínuas:** implementar programas de formação contínua para árbitros que abordem não apenas as regras do jogo, mas também aspectos técnicos, táticos, físicos e psicológicos.

**2. Tecnologia:** incorporar tecnologias como o VAR (Video Assistant Referee) em todas as divisões para auxiliar os árbitros em decisões cruciais durante as partidas, reduzindo erros e aumentando a confiabilidade e transparência do trabalho.

**3. Padrões Profissionais:** estabelecer padrões profissionais claros para os árbitros, incluindo critérios de avaliação de desempenho e conduta ética.

**4. Remuneração Adequada:** garantir que os árbitros sejam remunerados de forma justa e adequada, levando em consideração a complexidade e a importância do seu papel no esporte.

**5. Seguro e Benefícios:** oferecer seguro de saúde e outros benefícios para garantir a segurança e o bem-estar dos árbitros durante as partidas e em sua vida cotidiana.

**6. Suporte psicológico:** disponibilizar suporte psicológico para os árbitros lidarem com a pressão e o estresse associados à sua função.

**7. Profissionalização da Carreira:** estabelecer uma estrutura que permita aos árbitros seguir uma carreira profissional, com garantias de recebimentos, oportunidades de progressão, desenvolvimento e, ao findar o contrato de trabalho, estabelecer uma rescisão indenizatória.

**8. Transparência e Prestação de Contas:** garantir transparência nos processos de seleção de árbitros e nas decisões tomadas durante as partidas, além de mecanismos eficazes de prestação de contas em casos de erros ou conduta inadequada.

**9. Parcerias com Instituições Educacionais:** estabelecer parcerias com instituições educacionais para oferecer programas de formação acadêmica específicos para árbitros de futebol.

**10. Respeito e Reconhecimento:** promover uma cultura de respeito e reconhecimento pelo trabalho dos árbitros, tanto por parte dos jogadores e técnicos, quanto dos torcedores e da mídia.

Considerando que, nos termos do depoimento pessoal prestado pela CBF, não há critérios objetivos estabelecidos em regulamento para a escolha dos árbitros para as partidas; que os profissionais são designados pela comissão de arbitragem; que é a comissão de arbitragem quem decide pelo afastamento do profissional em virtude de sua atuação na partida; que não há possibilidade

de defesa prévia formal do árbitro afastado; que a avaliação feita pela comissão de arbitragem é por critérios subjetivos, pois não existe uma norma prevendo condutas irregulares e suas respectivas sanções; que o período de afastamento é definido de maneira subjetiva, não havendo definição em regulamento; que o observador do VAR, por vezes, é alguém vinculado à CBF; que é possível que os assessores da CBF sejam escalados como observadores de VAR; que a escolha do observador do VAR também é definida pela comissão de arbitragem quando da escalação do corpo de árbitros; que também não há um critério definido em regulamento, sendo escalado pela comissão de acordo com a avaliação subjetiva da capacidade do observador; que a remuneração dos árbitros é definida pela CBF; que o profissional de arbitragem não recebe nenhum benefício além da remuneração por partida; que o árbitro somente recebe sua remuneração caso atue nas partidas; que não existe regulamento prevendo critérios objetivos para progressão na carreira do profissional de arbitragem; que quando o árbitro é excluído da lista da SENAF pela federação, não há o recebimento de indenização; que os árbitros não participam do colégio eleitoral da CBF.

**RECOMENDA à CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL** a adoção das seguintes providências, no prazo de 90 (noventa) dias:

- 1) Proceder à escolha dos profissionais de arbitragem, inclusive da equipe do VAR, de cada partida conforme critérios objetivos, definidos por regulamento escrito, nos termos da Lei 14.597/2023, art. 197. A fim de garantir a efetiva independência do árbitro, conforme dispõe o art. 194, a escolha deverá ser feita a partir de lista tríplice apresentada pela associação representativa da categoria, respeitados os critérios objetivos definidos no regulamento.
- 2) Estabelecer, em regulamento escrito, as condutas dos profissionais de arbitragem, inclusive da equipe do VAR, passíveis de punições e as respectivas sanções, prevendo o tempo de afastamento para cada conduta.

- 3) Permitir a apresentação de defesa prévia escrita pelos profissionais de arbitragem antes da aplicação de qualquer tipo de sanção, com previsão do procedimento em regulamento.
- 4) Permitir a participação da associação representativa da categoria na elaboração do regulamento que definirá os critérios de escolha dos profissionais de arbitragem e estabelecerá as condutas passíveis de punição e respectivas sanções, garantido o direito de defesa prévia, em observância à independência preconizada pelo art. 194 da Lei 14.597/2023.
- 5) Estabelecer, em regulamento escrito, com participação da associação da categoria, critérios para a indicação dos profissionais de arbitragem para compor o quadro próprio da SENAF e o quadro internacional.
- 6) Abster-se de escalar assessores da CBF como observadores do VAR, cuja equipe deverá ser formada apenas por profissionais de arbitragem em atividade, desvinculados da CBF, garantindo-se a independência preconizada pelo art. 194 da Lei 14.597/2023.
- 7) Estabelecer o valor da remuneração dos profissionais de arbitragem a partir de negociação coletiva com a associação representativa da categoria, garantindo-se a revisão periódica do valor.
- 8) Proceder à negociação coletiva com a associação representativa da categoria, a fim de definir parâmetros para o estabelecimento de benefícios à arbitragem além da remuneração por partida, prevendo a possibilidade de renda mínima aos árbitros não escalados, como consectário da profissionalização da arbitragem prevista na Lei 14.597/2023, art. 78, § 1º.
- 9) Implementar programas de formação contínua para a equipe de arbitragem, que abordem não apenas as regras do jogo, mas também aspectos técnicos, táticos, físicos e psicológicos.
- 10) Estabelecer, em regulamento elaborado com a participação da associação representativa da categoria, condições de trabalho que permitam aos árbitros consolidarem uma efetiva carreira profissional, com garantias de recebimentos, oportunidades de progressão, desenvolvimento e, ao fim do contrato de trabalho, o recebimento de rescisão indenizatória, nos termos da Lei 14.597/2023, art. 84, inciso IV.

- 11) Estabelecer parcerias com instituições educacionais para oferecer programas acadêmicos específicos para a formação de árbitros de futebol.
- 12) Permitir, nos termos da Lei 14.597/2023, artigo 60, inciso I, a participação dos árbitros no colégio eleitoral da entidade esportiva.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024.

**RAFAEL DE AZEVEDO REZENDE SALGADO**

**Procurador do Trabalho**